

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.518, de 2015, para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 41, inciso XX, combinados com os art. 139, alínea 'a', juntamente com o art. 32, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 1.518, de 2015, que "Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa", para que esse possua análise de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

O PL nº 1.518, de 2015, altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para determinar às empresas para que depositem previamente em juízo o valor da multa imposta administrativamente (multa aplicada pelo PROCON) quando tentar impugná-la judicialmente. Ou seja, para tentar revogar judicialmente a aplicação de uma multa, primeiro a empresa deve depositá-la em juízo.

Nessa linha, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 57 do CDC a fim de estipular que a admissibilidade de ação proposta pelo fornecedor de produtos ou serviços com o objetivo de pugnar a aplicação de sanção administrativa prevista no CDC está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor da multa cominada.

Vale ressaltar que o já citado art. 57 é estruturado com base no art. 56 do mesmo Código, que elenca as sanções por descumprimento de normas consumeristas aos prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Essas sanções, aplicadas pela autoridade administrativa, variam desde imposição de multas até o fechamento de estabelecimentos.

Há um alto risco de fragilização da continuidade da prestação de bens e serviços por parte da empresa que seja obrigada a fazer o depósito prévio de multas exorbitantes. Tendo em vista o parágrafo único do art. 57 do CDC (que estabelece que "a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo"), uma única multa pode ser de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), valor que, na prática, torna impossível o acesso à Justiça por empresas que se sentirem injustiçadas na aplicação dessa multa.

Atenta-se regimentalmente que o art. 32, inciso VI do RICD estipula que matérias atinentes à prestação de serviços devem ser analisadas pela CDEICS. A matéria em questão, ao

alterar a legislação consumerista, refaz toda a sistemática de atuação da empresa, podendo afetar até mesmo a sua capacidade de continuar atuando no mercado, a depender do valor estipulado pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, solicito a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) analise o mérito da proposta.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Silvio Costa

Deputado Federal PTdoB/PE